



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
SALTO DO JACUÍ

Parecer Jurídico

Projeto de Lei nº 2534/2019

“Altera a redação do art. 1º da Lei nº 2481, de 21 de maio de 2019, e dá outras providências”.

Solicitante: Membros das Comissões:

Finanças e Orçamento,

Constituição; Justiça e Redação Final;

Assunto: Legalidade da redação do art. 1º do referido projeto de lei.

I – Relatório

Consultado pelos membros das referidas Comissões, sobre a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 2534/2019, especificamente o Art. 1º.

A presente indagação responde nos termos que seguem.

II – Parecer

Em primeiro lugar, examina-se a iniciativa da matéria. Ressalta-se, então, que a competência para dispor sobre o quadro de Servidores do Poder Executivo, seja efetivos ou contrados, é do Prefeito Municipal, nos termos do inciso XI do art. 54 da Lei Orgânica Municipal.

Desta forma o referido projeto de lei, encontra-se sem vício de iniciativa formal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
SALTO DO JACUÍ

Passando para análise da legalidade, a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 68, reproduzindo regra consagrada pelo artigo 37, incisos II e IX, da Carta da República, estabelece que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos", proclamando, ainda, que "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público".

Nesses termos, "o concurso público constitui-se em uma saída da Administração para assegurar os princípios maiores da isonomia e da impessoalidade na concorrência dos candidatos aos cargos públicos. Sua ideia exsurge da necessidade de se garantir que assumirá determinado cargo aquele indivíduo que, competindo em iguais condições com todos os candidatos, estiver, em tese, melhor preparado. Daí não haver outra conclusão possível senão a de que, no limite das regras constitucionais, todos os Poderes da República estão jungidos à observância de tal preceito" (ADI nº 5.163/GO, rel. Ministro Luiz Fux).

Note-se que "o artigo 37, IX, da Constituição exige complementação normativa criteriosa quanto aos casos de 'necessidade temporária de excepcional interesse público' que ensejam contratações sem concurso.

Embora recrutamentos dessa espécie sejam admissíveis, em tese, mesmo para atividades permanentes da Administração, fica o legislador sujeito ao ônus de especificar, em cada caso, os traços de emergencialidade que justificam a medida atípica" (ADI nº 3.721/CE, rel. Ministro Teori Zavascki).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
SALTO DO JACUÍ

III - AS HIPÓTESES DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Pois bem, excepcionalmente a admissão de pessoal por tempo determinado em razão da necessidade administrativa transitória de excepcional interesse público, estão previstas no Regime Jurídico dos Servidores, **Lei Municipal nº 270, DE 21/12/1990** assim taxativamente impõem, vejamos:

TÍTULO VIII
DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO.

[...]

Art. 195. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 196. Consideraram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam:

I - Atender a situações de calamidade pública;

II - Combater surtos epidêmicos, (grifo nosso)

III - Atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em Lei específica.

Art. 197. As contratações de que trata este capítulo terão dotações orçamentárias específicas e não poderão ultrapassar o prazo de seis meses.(grifo nosso)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
SALTO DO JACUÍ

Desta forma, analisando as normas federais, estaduais e municipais e distritais convém ressaltar que não existe hierarquia entre as normas oriundas de diferentes entes da federação brasileira.

Portanto, descabe afirmar a superioridade da lei federal em face da lei estadual ou municipal. Afinal, o exercício de suas competências legislativas constitucionais, cada ente federado é dotado de autonomia política, inexistindo subordinação entre estes.

A prevalência em caso de conflito de normas federais, estaduais e municipais, não ocorre por critério hierárquico, mas ocorre através de regras de competência fixadas pelo texto constitucional, como é o caso da Lei Municipal nº 270, de 21/12/1990, que fixa o prazo dessas contratações excepcionais.

Neste sentido, as contratações excepcionais, deverão observar o prazo previsto no Art. 197 da Lei Municipal nº 270, de 21/12/1990.

Este é o PARECER, salvo melhor juízo.

Câmara de Vereadores de Salto do Jacuí, 22 de Junho de 2019.


Leonir da Silva Pereira
Assessor Jurídico Legislativo
OAB/RS 99.474